



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022627-79.2023.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante MÁRCIA TEIXEIRA LOT (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 43.450

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1022627-79.2023.8.26.0032/50000

COMARCA: ARAÇATUBA — 4ª V.C.

EMBARGANTE: MARCIA TEIXEIRA LOT

EMBARGADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI - DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR – Os embargos declaratórios somente são admissíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõe a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, ora embargante (fls. 476/483 – autos principais).

A embargante alega que o v. acórdão padece de omissão atinente à necessidade da realização da perícia documentoscópica no contrato impugnado. Persegue, nos referidos termos, o acolhimento dos embargos de declaração (fls. 01/22 – autos incidentes 50000).

Tempestivos, os embargos estão prontos para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por

sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é observada no *decisum*.

Como explicado no *decisum*, ficou demonstrado, ante os elementos de convicção coligidos ao feito, a desnecessidade de produção de outras provas, incluindo-se a pericial documentoscópica defendida pela ora embargante, para o correto deslinde dos fatos descritos na petição inicial.

Como salientado no acórdão embargado, na forma do artigo 370 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, compete ao juiz determinar as provas necessárias e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

WALTER FONSECA
Relator